

02-0

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0029/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PDL

02-0029/2000 DE 05/07/2000

PROMOVENTE: VERRADOR

CARMING PEPE CPL

E M E N T A:

FICA CUSTADO EM TODOS OS SEUS TERMOS OS EFEITOS JURIDICOS DO DECRETO 39.536, DE 16 DE JUNHO DE 2000, PUBLICADO NO D.O.M. DE 17 DE JUNHO DE 2000.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 12:33:24

00000008433-69



MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



4116

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Fólia n.º 01 do proc.
n.º 02.0028/2000 de 48
Noemia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

02 -- PDL
02-0029/2000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 JUL 2000
Foro e Justiça
PRESIDENTE

Fica susgado em todos os seus termos os efeitos jurídicos do Decreto nº 39.536, de 16 de junho de 2000, publicado no D.O.M. de 17 de junho de 2000.

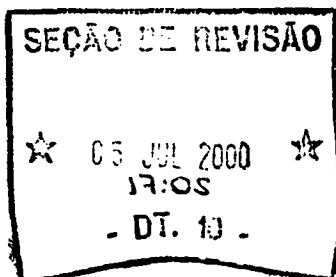
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica susgado, em todos os seus termos, o decreto n.º 39.536, de 16 de junho de 2000.

Art. 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, o Decreto n.º 39.536, de 16 de junho de 2000.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 2000.



[Signature]
CARMINO PEPE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 01508 e folha de informação sob nº
05 0617 100 a 4

Noemila M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por escopo sustar todos os Termos do Decreto n.º 39.536, de 16 de junho de 2000, que dispõe sobre nova redação do artigo 5º do Decreto n.º 33.008 de 18 de fevereiro de 1993, regulamentador da Lei n.º 10.518, de 16 de maio de 1988.

A nova redação do artigo 5º do Decreto n.º 33.008, de 18 de fevereiro de 1988, dada pelos termos do Decreto n.º 39.536, de 16 de junho de 2000, não trouxe nenhuma explicação ou esclarecimento interpretativo para sua aplicabilidade.

Com efeito a nova redação, editada para o artigo 5º do Decreto n.º 33.008, pelos termos do Decreto n.º 39.536, de 16 de junho de 2000, não conceitua, não define claramente, o que seja:

“ Prédios que apresentam más condições de conservação no seu acabamento...”, para efeito legal.

Podemos observar que o novo Decreto regulamentador, n.º 39.536, de 16 de junho de 2000, só modificou o prazo, pois, o Decreto interior de n.º 33.008, de 18 de fevereiro de 1993 ao regulamentar a Lei n.º 10.518, de 16 de maio de 1988, em seu artigo 5º estipulou o prazo, após a intimação:

“ Para executar os serviços necessários à conservação das fachadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias”, enquanto o Decreto n.º 39.536, de 16 de junho de 2000 alterou o prazo para 15 (quinze) dias.

Cabe o brocardo popular:

“A emenda saiu pior que o soneto”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador **CARMINO REVE** Técnico de Direção I
Registro 10.866

Folha n.º	03	do proc.
n.º	02-0029	do 2000

Carminho Reve

Isto porque, a Lei n.º 10.518 de 16 de maio de 1988 estipula o prazo mínimo a cada 5 (cinco) anos, para as fachadas serem pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimento, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas.

O Decreto regulamentador, no seu artigo 5º determina o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua intimação para executar os serviços necessários à conservação das fachadas.

Já se verifica o conflito de prazos na simples leitura. A lei n.º 10.518 determina o prazo mínimo a cada 5 (cinco) anos, para se pintar ou lavar a fachada, e, no Decreto n.º 33.008, observa-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a intimação para fazer o serviço de recuperação da fachada, e, no Decreto n.º 39.536, o novo prazo passou para, apenas 15 (quinze) dias “**in verbis**”.

Lei n.º 10.518

Art. 1º - As fachadas dos prédios, visíveis de logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos naqueles instalados, deverão ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas.

Decreto n.º 33.088

Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis que não atenderem ao disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.518, de 16 de maio de 1988, e, cujos prédios apresentarem más condições de conservação no seu acabamento, serão intimados a executar os serviços necessários à conservação das fachadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Folha n.º	04	do proc.
n.º	02-0029200	de 2000
<i>[Assinatura]</i>		

Parágrafo único – O não atendimento da intimação no prazo implicará a aplicação da multa prevista no artigo 2º da Lei n.º 10.518, de 16 de maio de 1988, e em novas intimações e multas, tantas quantas forem necessárias até a execução do serviço de manutenção.

Decreto n.º 39.536

Art. 5º - " Os proprietários ou responsáveis que não atenderem ao disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.518, de 16 de maio de 1988, e cujos prédios apresentarem más condições de conservação no seu acabamento, serão intimados a executar os serviços necessários à conservação das fachadas no prazo de 15 (quinze) dias".

Na leitura simples das normas editadas, verifica-se, com efeito, que com a edição do Decreto n.º 39.536, de 16 de junho de 2000, o Poder Executivo exorbitou de seu Poder regulamentador, razão pela qual deve ser sustado por esta Edilidade o Decreto n.º 39.536, de 16 de junho de 2000.

Isto porque, o Executivo alterou completamente o espírito da Lei n.º 10.518, de 16 de maio de 1988, em relação aos prazos já consagrados na Lei que não podem ser alterados pelo Decreto n.º 39.536, de 16 de junho de 2000.

Em relação as pichações nas fachadas, os proprietários ou responsáveis não podem ser responsabilizados por esses atos de vandalismo cometidos contra sua Propriedade.



Folha n.º 05 do proc.
n.º 002-00025 de 2000
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Cabe única e exclusivamente ao Poder Executivo a garantia da incolumidade da propriedade, usando seu Poder de polícia que é função precípua do Estado.

Por estas razões apontadas, em rápido debuxo, é que podemos solicitar a prosperação do Decreto Legislativo, ora apresentado por ser de inteira justiça para os cidadãos contribuintes paulistanos, pois não podem pagar, ser penalizados por uma ação a qual não tiveram participação.

Anexos:

- 1 – Lei n.º 10.518 – 16/05/1988
- 2 – Decreto n.º 33.008 – 18/02/1993
- 3 – Decreto n.º 39.536 – 16/06/2000.

LEI

Folha nº 06 do proc.
 nº 020005 de 2000
 N.º 11.5.18
 Assistente Técnico de Direção I
 Registro 10.866

10.518
 16/05/88

LEI Nº 10.518, DE 16 DE Maio DE 1988

Dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As fachadas dos prédios, visíveis de logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos naqueles instalados, deverão ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores a multa, calculada em proporção às Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's e em função da área de fachada, como segue:

ÁREA DE FACHADA	MULTA (UFM)
- Até 30m2	0,30
- 31 a 60m2	0,90
- 61 a 120m2	2,70
- 121 a 240m2	7,50
- 241 a 480m2	19,50
- 481m2 ou mais	37,00

Parágrafo Único - Para os imóveis situados além da 2ª subdivisão da zona urbana, as multas referidas neste artigo serão calculadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - O proprietário, o usufrutuário e o possuidor, a qualquer título, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aludidas no artigo anterior.

Art. 4º - A critério do Executivo, o pagamento das multas referidas no parágrafo único do artigo 2º poderá ser efetuado em até 8(oito) parcelas.

Art. 5º - As multas não pagas nos respectivos vencimentos ficarão sujeitas a atualização monetária, calculada de acordo com o índice de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, ou outro que o substitua.

Art. 6º - O Executivo expedirá regulamento para fiel execução da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Publicação nº 0.0. Nº
 de 17.05.88
 Livro 1
 Controlada:

Departamento de Documentação e Informática
 Setor de Legislação e Jurisprudência
 Pesquisa realizada em ____/____/____
 por ____

DECRETO

Folha nº 027 do proc.

n.º 33.008 de 1993

Assina M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

33.008

18.02.93

DECRETO Nº 33.008, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a obrigatoriedade, estabelecida pela Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, de pintura e lavagem das fachadas dos prédios visíveis dos logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos neles instalados, no mínimo a cada cinco anos; CONSIDERANDO que o Município deve assegurar, em sua política urbana, conforme disposto no inciso V do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana; CONSIDERANDO que as fachadas dos prédios compõem o patrimônio visual da cidade; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e preservação deste patrimônio; CONSIDERANDO a necessidade da melhoria da qualidade visual da paisagem urbana, DECRETA:

Art. 1º - As Administrações Regionais, no âmbito de suas regiões administrativas promoverão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste decreto, as medidas necessárias, objetivando o cumprimento da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, nos termos deste regulamento.

Art. 2º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá apresentar comunicação prévia do serviço a ser executado junto à Administração Regional, conforme o disposto na Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e no Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Parágrafo único - Não sendo obrigatória a comunicação prévia do serviço, em razão do número de andares ou de sua situação fora do alinhamento, bastará o simples registro no respectivo Cadastro da Administração Regional competente, por solicitação do interessado.

Art. 3º - O prazo estabelecido na Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, será determinado em função das condições de conservação dos acabamentos externos das fachadas.

Art. 4º - Serão fixados critérios especiais a serem obedecidos na atuação administrativa para os prédios cujo tipo de acabamento exige tratamento diferenciado.

Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis que não atenderem ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e cujos prédios apresentarem condições de conservação no seu acabamento, serão intimados a executar os serviços necessários a conservação das fachadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - O não atendimento da intimação no prazo implicará a aplicação da multa prevista no artigo 2º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e em novas intimações e multas, tantas quantas forem necessárias até a execução do serviço de manutenção.

Art. 6º - O prazo para atendimento da intimação é expresso em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil, após a publicação no Diário Oficial do Município, até o seu dia final, inclusive.

Art. 7º - A Administração Municipal poderá, na fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, dar prioridade às áreas objeto de regulamentação específica ou de especial interesse urbanístico.

Art. 8º - Compete às Administrações Regionais, no âmbito de sua jurisdição, a fiscalização e controle dos procedimentos visando a aplicação da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e deste decreto.

Parágrafo único - As Unidades de Cadastro das Administrações Regionais deverão manter controle dos pedidos de que trata o artigo 2º deste decreto.

Art. 9º - A Secretaria das Administrações Regionais e a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, mediante Portaria Intersecretarial, estabelecerão os critérios técnicos referidos nos artigos 3º, 4º e 7º para a ação administrativa, designando Comissão especial para tal fim.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de fevereiro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de fevereiro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 19/02/93

página 1 coluna 3

cont. 110

Retificação da publicação do dia 19/fevereiro/1993

Decreto nº 33.005 de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.006 de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.007 de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.008 de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.009 de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.010 de 18 de fevereiro de 1993

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

Publicado no D.O.M.

de 27/02/93

página 1 coluna 2

cont. 110

*Câmara Municipal de São Paulo – Departamento de
Documentação e Informação – DT-9*

DECRETO NÚMERO 39536 DE 16/06/00

Folha n.º 06 do proc.
n.º 02-0093-2000

Noemia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção

Registro 10.866

DECRETO Nº 39.536, 16 DE JUNHO DE 2000

Altera o artigo 5º do Decreto nº 33.008,
de 18 de fevereiro de 1993.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - Mantido o seu parágrafo único, o "caput" do artigo 5º
do Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, passa a vi-
gorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis que não atenderem
ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de
1988, e cujos prédios apresentarem más condições de conser-
vação no seu acabamento, serão intimados a executar os ser-
viços necessários à conservação das fachadas no prazo de 15
(quinze) dias."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de
junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios
Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

ELISABETE FRANÇA, Secretária da Habitação e Desenvol-
vimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de
junho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 17 . 06 . 00

página 1 coluna 1

conterido Refuse



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 02-0029 de 2000.05.17.07.2000 (a)

Noêmia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 06/07/2000

Noêmia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

06/07/00

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/07/2000 às 16h10

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Domingos DISSEI

Em 15 de 8 de 2000
Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10.2.11

Em 18.07.2008

(a)

GARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PDL 29/2000
13/07/2000

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa sustar o Decreto nº 39.536, de 16 de junho de 2000.

Referido Decreto alterou o art. 5º do Decreto nº 33.008/93, no sentido de que o prazo ali previsto, de 180 dias, baixasse para 15 dias.

Na verdade, o Decreto nº 33.008/93 veio a regulamentar a Lei 10.518/88.

O art. 1º da Lei 10.518/88 dispõe que *"As fachadas dos prédios, visíveis de logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos naqueles instalados, deverão ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas"*.

Ou seja, decorrido tais cinco anos sem manutenção da fachada, no intuito de regulamentar tal dispositivo legal, estabelecendo um prazo último para que o particular cumpra a determinação nele contida, o Poder Executivo editou referido decreto, dando o prazo de 180 dias, a partir da intimação para que o particular regularizasse a situação.

Agora, por meio do Decreto nº 30.536/2000, resolveu reduzir tal prazo para 15 dias.

Note-se que a Lei **não** fixava um termo inicial a partir do qual fosse possível cobrar do particular o cumprimento da determinação de manter esteticamente a fachada de seu prédio. Apenas a lei estabeleceu um prazo máximo de cinco anos, para que as fachadas, de quando em quando fossem cuidadas.

Assim, no sentido de tornar aplicável a Lei 10.518/88, foi editado o Decreto nº 33.008/93, e que foi recentemente alterado pelo Decreto nº 39.536/2000 no tocante ao prazo supra referido, que baixou de 180 para 15 dias.

Assim, não criou referido decreto nova obrigação ao regulamentar a Lei.

O legislador, aliás, ao ser silente quanto à fixação do termo inicial a partir do qual pudesse ser cobrado o cumprimento da obrigação legal do art. 1º da Lei 10.518/88 (vale dizer, 180 dias após a intimação), relegou automaticamente o assunto à conveniente regulamentação do Poder Executivo.



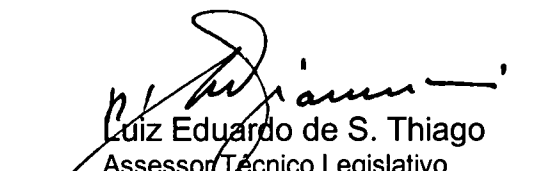
Julgou conveniente agora o Executivo reduzir o prazo a partir do qual o particular, regularmente intimado para cumprir a obrigação legal, o faça.

Não há, pois inovação ou extrapolação à lei.

Ante o exposto, não lastreia o presente PDL, o disposto no art. 14, inciso XIII da L.O.M., pelo que, somos

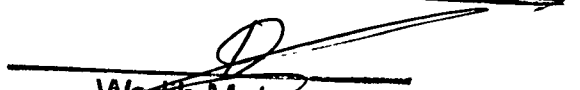
PELA ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico IV
(Juri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminha-se, em 15 de 8 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para a aprovação do relatório pela **ILEGALIDADE**

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nestes autos para a ~~comissão~~ rubricados sob
Doutor

Folhas de nº 126/32 de 28/03/64 de Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130

*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

16-0994/2000

PARCEREL, 2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2000.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa sustar o Decreto nº 39.536, de 16 de junho de 2000.

Referido Decreto alterou o art. 5º do Decreto nº 33.008/93, no sentido de que o prazo ali previsto, de 180 dias, baixasse para 15 dias.

Na verdade, o Decreto nº 33.008/93 veio a regulamentar a Lei 10.518/88.

O art. 1º da Lei 10.518/88 dispõe que *"As fachadas dos prédios, visíveis de logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos naqueles instalados, deverão ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas"*.

Ou seja, decorrido tais cinco anos sem manutenção da fachada, no intuito de regulamentar tal dispositivo legal, estabelecendo um prazo último para que o particular cumpra a determinação nele contida, o Poder Executivo editou referido decreto, dando o prazo de 180 dias, a partir da intimação para que o particular regularizasse a situação.

Agora, por meio do Decreto nº 30.536/2000, resolveu reduzir tal prazo para 15 dias.

Note-se que a Lei **não** fixava um termo inicial a partir do qual fosse possível cobrar do particular o cumprimento da determinação de manter esteticamente a fachada de seu prédio. Apenas a lei estabeleceu um prazo máximo de cinco anos, para que as fachadas, de quando em quando fossem cuidadas.

Assim, no sentido de tornar aplicável a Lei 10.518/88, foi editado o Decreto nº 33.008/93, e que foi recentemente alterado pelo Decreto nº 39.536/2000 no tocante ao prazo supra referido, que baixou de 180 para 15 dias.

Assim, não criou referido decreto nova obrigação ao regulamentar a Lei.

O legislador, aliás, ao ser silente quanto à fixação do termo inicial a partir do qual pudesse ser cobrado a cumprimento da obrigação legal do art. 1º da Lei 10.518/88 (vale dizer, 180 dias após a intimação), relegou automaticamente o assunto à conveniente regulamentação do Poder Executivo.

17 - RELCOM
17-0409/2000

pk/pdl0029-00

1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34/ do
Processo 2010027
Carlos Roberto Silva
Pg. 11/30

Julgou conveniente agora o Executivo reduzir o prazo a partir do qual o particular, regularmente intimado para cumprir a obrigação legal, o faça.

Não há, pois inovação ou extrapolação à lei.

Ante o exposto, não lastreia o presente PDL, o disposto no art. 14, inciso XIII da L.O.M., pelo que, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/00.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/08/00
página 45 coluna 03/04
conferido Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.

Em, 26/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação publicado sob
documento
folha n.º 14/30/08/000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Feita n.º 14 de proa.
n.º PDL 29 de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 29 de agosto

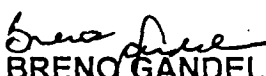
de 2000

MEMO 113 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
CARMINO PEPE

O PDL.29/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 30/08/00

RECEPÇÃO
Gab. Ver. CARMINO PEPE
Hora: _____

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data segui a informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 15, 28/09/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



RECURSO

11 - REC
11-0075/2000

Referência – Parecer n.º 16.0994/2000

Recorrente – Vereador Carmino Pepe

Recorrida – Comissão de Constituição e Justiça, Parecer n.º 16.0994/2000 sobre o P.D.L. 29/2000

Vimos à presença dessa Comissão, para apresentar nosso recurso em relação ao Parecer n.º 16.0994/2000, sobre o P.D.L. 29/99.

Nesta oportunidade queremos protestar na apresentação dos argumentos recursal a posteriori.

Esperamos o recebimento do presente recurso e o pronunciamento dessa Comissão, após a entrega da argumentação analítica do recurso sobre o parecer n.º 16.0994/2000.

Sala das Sessões, 28/09/2000

Atenciosamente

CARMINO PEPE
Vereador

DS

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	por meio de informação documental
folha n.º 16/02/01/01 a) <i>AS</i>	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686 —



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº DL 29 de 2000 02 01 2001 (a)

Cristina Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

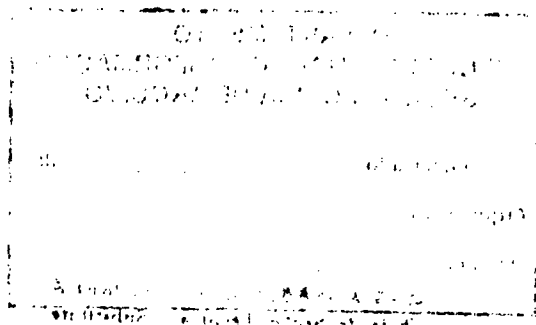
AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	16 fls.
Arquivo em	17-01-2001
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corbea
MARIA ISABEL LOPES CORBEA Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)